IMPÔSTO INDIRETO — IMUNIDADE

— A imunidade tributária não é extensiva ao vendedor, quando é a autoridade pública que adquire a mercadoria.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

General Electric S.A. *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 17.913 — Relator: Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Temístocles Cavalcânti*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti* — A recorrente requereu mandado de segurança porque se considera isenta do pagamento do impôsto de consumo sôbre a venda de mercadorias para grandes emprêsas estatais ou de economia mista que gozam de isenção tributária.

Entende a impetrante que, de acôrdo com o regulamento (Decreto número 45.422, de 12.11.59, arts. 148 e 149) deve ser deduzida a parcela correspondente ao impôsto de consumo sôbre a matéria-prima de produtos tributados, ressalvado apenas ao tributo incidente sôbre a matéria-prima em *produtos isentos ou não tributados.*

Foi o que fêz em relação às vendas efetuadas com as emprêsas mencionadas na inicial.

O juiz denegou a segurança e o Tribunal confirmou a sentença com o seguinte acórdão:

"Impôsto de Consumo. Mercadoria vendida a entidade que goza de isenção dêste tributo — Passível de multa ato de firma comercial que, ao efetuar o recolhimento qüinqüenal do impôsto de consumo, abateu o correspondente ao tributo sôbre as matérias-primas empregadas no fabrico de produtos vendidos a entidades que gozam de isenção do referido impôsto; absurdo confundir-se produto isento com produto vendido a entidade isenta".

A douta Procuradoria-Geral da República foi contra o provimento.

VOTO

O *Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti* (Relator) — A questão foi tratada com grande cuidado pelas partes e a controvérsia doutrinária se reveste de maior interêsse de momento que se verifica divergência jurisprudencial sôbre a tese central do acórdão que abrange a questão da extensão da imunidade tributária quando se trata de impôsto indireto.

É assim que no acórdão proferido no recurso de mandado de segurança número 17.830 em que foi relator o eminente Ministro BARROS MONTEIRO (*R.T.J.* 44/127) se diz que:

"Sendo o impôsto de consumo eminentemente indireto, que recai afinal sôbre o comprador, de seu pagamento estão isentas as Caixas Econômicas que gozam de imunidade tributária face ao art. 2.º, parágrafo único, do Decreto n.º 8.595, de 26.12.65".

Exprime êste um princípio geral cuja aplicação se explica porque a imunidade fiscal importa na redução do preço do produto, imune ao pagamento de

um impôsto que recai sôbre o comprador.

Efeito dessa imunidade a que tem direito é a redução do preço do produto adquirido pela entidade.

É bem verdade que aí surge o problema de técnica fiscal que consiste em saber qual é o contribuinte legal, de direito, isto é, aquêle sôbre quem incide o *ônus* fiscal que é o produtor (*tax payer*), embora o vendedor inclua geralmente no preço, transferido êsse ônus para o comprador que será o contribuinte de fato (*tax bearer*).

O tributo *percute* sôbre o contribuinte a quem é *trasladado* o impôsto.

A questão fica posta assim em têrmos de relação jurídica que se estabelece entre o fisco e o contribuinte de direito, entre o que recebe e o que paga o impôsto, sendo o comprador terceiro que não é parte na relação fiscal.

Não pode, assim, ser invocada uma imunidade que não é da impetrante, mas de terceiro.

Foi em síntese o que se decidiu, por exemplo, no acórdão proferido no recurso extraordinário n.º 52.479 (*R.T.J.* 40/695) que diz:

"Impôsto de consumo sôbre mercadorias vendidas a compradores com isenção fiscal ou imunidade. Tributo devido. Recurso conhecido e provido."

Nego provimento.

VISTA

O *Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O *Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI, Relator, que nega à General Electric S. A. o direito de deduzir, das vendas que faz a autarquias ou sociedades mistas federais, o impôsto de consumo. Mas, quero fazer a ressalva — em plena harmonia, aliás, com o pensamento do próprio Sr. Ministro Relator — de que, em dois feitos que julgamos no Pleno, na semana passada, há duas hipóteses a distinguir.

Quando a segurança é pedida pelo industrial, para deduzir o impôsto que, pelo fenômeno da percussão, vai tocar às autarquias ou entidades federais, não pode ser concedida, porque o contribuinte *de iure*, no caso, não tem qualquer interêsse jurídico ou econômico. Acrescenta o impôsto por fora da fatura. Quem vai suportar é a autarquia.

Entretanto, como decidimos nesses dois casos a que aludi e, também, foi decidido pelo Sr. Ministro BARROS MONTEIRO, no recurso d emandado de segurança n.º 17.380 (*R.T.J.* 44/127) cabe a segurança se ela é pedida pela própria autarquia ou pela sociedade mista como emprêsa federal. Quando se trata de autarquia ou unidade estadual, ou municipal, com mais razão ainda, porque se aplica o princípio da imunidade recíproca.

O caso dos autos é igual ao do recurso extraordinário n.º 52.479, também citado pelo Sr. Ministro Relator (*R.T.J.* 40/695), em que foi negada a segurança à emprêsa que vendia ao Exército e a várias entidades federais.

Com esta ressalva, que, aliás, tem plena harmonia com o pensamento do eminente Relator, acompanha S. Exa.

EXTRATO DA ATA

RMS 17.913 — GB — Rel., Ministro Temístocles Cavalcânti. Recorrente, General Electric S. A. (Adv., Gilberto de Ulho Canto). Recda., União Federal.

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcânti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.